

**Lei Nº 00211**

LEI Nº 211/46

Ementa: cria o Conselho Municipal de Educação do Jaboatão dos Guararapes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES**

Art. 1º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, em cumprimento ao disposto nos Arts. 206 VI, da Constituição Federal; 74, 151, II e 152 da Lei Orgânica do Município, ficando encarregado da definição e execução da Política Municipal de Educação, além de sua fiscalização.

**DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA**

Art. 2º Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES exercer as atribuições que lhe foram conferidas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e constantes da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, será constituído por 09 (nove) membros, designados pelo Prefeito, mediante o seguinte critério de escolha:

- a) um representante do Ensino Municipal, recrutado dentre profissionais do Magistério, portadores de nível superior, que atuem na Rede Municipal de Ensino;
- b) um representante do Ensino Particular, escolhido dentre profissionais do Magistério, portadores de nível superior integrados a escola particular do Município;
- c) um representante do Ensino Estadual, indicado pelo Secretário de Educação do Estado, dentre profissionais do Magistério, portadores de nível superior no Município;
- d) um representante da Comunidade Escolar Municipal, preferencialmente um pai do aluno da Rede Municipal de Ensino;
- e) um representante do Empresariado, escolhido entre indústrias ou comerciantes de projeção no Município;
- f) um representante da Comunidade Religiosa, escolhido dentre os líderes religiosos locais, e dos diferentes segmentos;
- g) um representante da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Titular da Pasta, após prévia escolha dos membros da Secretaria Municipal de Educação;
- h) um representante da Câmara de Vereadores;
- i) um representante dos meios culturais do Município (escritores, poetas, grupos culturais, etc.)

§ 1º As nomeações dos Conselheiros serão feitas através de listas tríplices.

§ 2º Os representantes de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo, deverão ser profissionais do Magistério, portadores de nível superior.

Art. 4º Os Conselheiros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos apenas uma só vez.

Art. 5º Aos Conselheiros poderá ser concedida uma licença, cuja duração não ultrapasse de 03 (três) meses, em cada ano de mandato, à critério do Prefeito, ouvido o Secretário de Educação do Município.

Parágrafo Único. A licença será concedida pelo PREFEITO, que no mesmo ato, designará substituto para o Conselheiro licenciado, ficando o mandato do substituto vinculado à duração do afastamento do substituído.

Art. 6º Em caso de vacância, verificada antes do término do mandato, o substituto designado completará o mandato do Conselheiro substituído.

Art. 7º A escolha do substituto, nas hipóteses previstas nos Artigos 3º e 4º, dar-se-á pelos mesmos critérios que orientaram a escolha do Conselheiro substituído.

**DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 8º São atribuições do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

I - autorizar o funcionamento, no Município, de unidades de ensino de 1º Grau, da Rede Municipal e da iniciativa privada, observadas as condições estipuladas pelo Conselho Estadual de Educação;

II - emitir parecer, à vista da legislação educacional e das normas do Conselho Estadual de Educação, acerca da vida escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino;

- III - opinar sobre a viabilização, no Município, de unidade estadual de ensino;
- IV - aprovar o Plano Municipal de Educação;
- V - aprovar, no Orçamento do Município, a parte relativa à Educação, zelando pelo cumprimento das obrigações constitucionais pertinentes;
- VI - aprovar os Planos de Aplicação de recursos federais destinados à educação municipal;
- VII - promover estudos e trabalhos sobre temas educacionais;
- VIII - propor iniciativas e oferecer sugestões visando o aperfeiçoamento das atividades de ensino na área Municipal;
- IX - manter íntima articulação com o Conselho Estadual de Educação, dando-lhe ciência das suas decisões;
- X - propor à Secretaria de Educação do Estado a instauração de Processo Disciplinar para apuração de irregularidades verificadas em estabelecimentos de ensino estadual sediados no Município, objetivando seu julgamento pelo Conselho Estadual de Educação;
- XI - colaborar com a Administração Municipal de ensino;
- XII - opinar, quando consultado pelo Conselho Estadual de Educação, acerca das necessidades sociais de instalação de Curso Superior no Município;
- XIII - emitir pareceres sobre assuntos de natureza educacional, que lhe sejam submetidos, ressalvados aqueles da competência específica do Conselho Estadual de Educação;
- XIV - promover a integração escola-empresa, visando:

- a) identificar demanda para habilitações profissionalizantes de 2º Grau, e o desenvolvimento dos programas de sondagem de aptidões no 1º Grau;
- b) propiciar estágios e outros serviços de interesse mútuo entre a escola e as empresas locais;

XV - exercer outras atribuições que venham a ser-lhe delegadas pelo Conselho

## DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, funcionará em reuniões plenárias, realizadas quinzenalmente, em caráter ordinário.

§ 1º Sempre que necessário, a convocação extraordinária do Conselho Municipal de Educação caberá ao seu Presidente ou à maioria simples de seus membros.

§ 2º Quando à reunião plenária estiver presente o Secretário de Educação Municipal, caberá a este a presidência dos trabalhos, excluindo-se-lhe o direito ao voto.

Art. 10. Para instalação dos trabalhos do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, exigir-se-á a presença de, pelo menos, 05 (cinco) Conselheiros.

§ 1º No início de cada reunião, para efeito de verificação de "quorum", todos os Conselheiros assinarão Lista de Presença em livro apropriado.

§ 2º As sessões terão início à hora predeterminada pelo seu Presidente, admitindo-se uma tolerância de 15 (quinze) minutos para complementação do "quorum" necessário.

Art. 11. Havendo número legal e declarada aberta a reunião, os trabalhos obedecerão seguinte sequência:

I - leitura, discussão e aprovação da Ata da reunião anterior;

II - período do Expediente: destinado ao registro dos processos recebidos, e a distribuição daqueles susceptíveis de apreciação pelo Conselho;

III - Ordens do Dia: destinada a apreciação de Pareceres, Resoluções, e Indicações, apresentados à discussão e deliberação do Plenário pelo respectivo Relator;

IV - Período das Comunicações: oportunidade para o oferecimento, pelos Conselheiros, de Moções, Requerimentos e Comunicações acerca de assuntos de interesse educacional.

Art. 12. A distribuição dos processos far-se-á a critério da Presidência.

Parágrafo Único. Os processos cuja apreciação implique no exercício de atribuições delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, serão obrigatoriamente distribuídos entre os Conselheiros representantes do Ensino Municipal, do Ensino Particular e do Ensino Estadual.

Art. 13. Após ser relatado, o Processo será submetido a discussão, facultando-se a palavra aos Conselheiros, cujas intervenções serão disciplinadas e coordenadas pelo Presidente.

§ 1º Na discussão de qualquer matéria, poderão ser apresentadas Emendas Substitutivas, Supressivas, Aditivos ou Modificativas.

§ 2º Antes do encerramento da discussão será concedida vista do Processo ao Conselheiro que a solicitar, ficando, este, obrigado a apresentar seu pronunciamento na reunião seguinte, salvo se o Plenário aprovar a devolução desse prazo.

Art. 14. As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos Conselheiros presentes.

Art. 15. Serão convertidos em Resolução, os pareceres favoráveis à autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino, bem como, aqueles que envolvam matéria normativa.

Art. 16. Serão obrigatoriamente comunicadas ao Departamento Regional de Educação as decisões relativas ao funcionamento das escolas, e a vida escolar dos alunos.

Parágrafo Único. Das decisões a respeito da regularização da vida escolar caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, que poderá ser interposto pelo(s) interessado(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contados, da ciência da decisão. (Resolução N° 14/81, do Conselho Estadual de Educação/PE).

#### DA PRESIDÊNCIA

Art. 17. O Presidente e Vice-Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, será eleito dentre, e pelos Conselheiros, em votação secreta na qual os escolhidos deverão ser votados por maioria absoluta.

§ 1° O Vice-Presidente substituirá o Presidente, e aquele será substituído pelo Conselheiro mais idoso.

§ 2° O mandato do Presidente e Vice-Presidente terá a duração de 01 (um) ano. Art. 18 - Compete ao PRESIDENTE:

- I - presidir as reuniões e os trabalhos do Conselho;
- II - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;
- III - aprovar a pauta dos trabalhos e da Ordem-do-Dia, das reuniões;
- IV - distribuir os processos com os Conselheiros;
- V - dirigir as discussões, coordenar os debates, neles intervindo para esclarecimentos e moderação;
- VI - resolver as questões de ordem, quando suscitadas;
- VII - exercer, nas reuniões plenárias, o direito de voto, usando o voto de qualidade nos casos de empate;
- VIII - promover o funcionamento do Conselho, como responsável pela sua administração, solicitando à Prefeitura as providências e os recursos necessários para atender aos seus serviços;
- IX - despachar processos, baixar portarias, instruções, e praticar os atos necessários à administração do Conselho;
- X - autorizar despesas e pagamentos, e praticar os demais atos da gestão financeira;
- XI - apresentar, ao Prefeito e ao Conselho Estadual de Educação, Relatório Semestral da suas atividades;
- XII - representar social e judicialmente o Conselho.

#### DA SECRETARIA

Art. 19. O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, disporá de uma Secretaria como órgão de apoio administrativo.

Art. 20. A Secretaria será integrada por, no mínimo, 2 (dois) servidores, um dos quais a chefiará.

Art. 21. Compete a SECRETARIA:

- I - receber e expedir processos, fazendo os necessários registros;
- II - datilografar pareceres, resoluções e demais trabalhos do Conselho;
- III - organizar e manter o arquivo do Conselho;
- IV - prestar informações acerca da tramitação dos processos;
- V - instruir processos, realizando as diligências recomendadas pelos respectivos relatores;
- VI - fazer empenhos e executar pagamentos;
- VII - realizar outras tarefas administrativas que lhe sejam determinadas.

Art. 22. Compete ao CHEFE DE SECRETARIA:

- I - supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- II - organizar a ordem-do-dia das reuniões ordinárias submetendo-a a apreciação da Presidência;
- III - secretariar as reuniões, auxiliando o Presidente na direção dos trabalhos;
- IV - lavrar as Atas das reuniões;
- V - controlar a execução orçamentária do Conselho, efetuando as respectivas prestações de contas, anualmente, ou, sempre que solicitado por quem de direito.

#### DAS DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIAS

Art. 23. Quando da constituição inicial do Conselho, os representantes das 03 (três) redes e o da comunidade escolar terão mandato de 02 (dois) anos, de modo que, de dois em dois anos, ocorra a renovação de parte do Conselho.

Art. 24. O Órgão Municipal de Educação dará ao Conselho todo o apoio técnico e administrativo que lhe for solicitado.

Art. 25. As funções de Conselheiro Municipal de Educação são considerados de relevante interesse público.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das Dotações Orçamentárias próprias.

Art. 27. Esta. Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 04 de Janeiro de 1996.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 04 de Janeiro de 1996.

JOSÉ HUMBERTO LACE

Prefeito

[Reportar um problema](#)

[Pesquisar por Leis](#)

[Ajuda](#)